

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE SERTÂNIA-PE**

SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante, portador do RG nº 8.862.568 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.585.114-46, residente e domiciliado na Av. Imaculada Conceição, nº 96, Centro, Sertânia-PE, CEP: 56.600-000, endereço eletrônico: 8791400813a@gmail.com, através de seu advogado legalmente constituído, procuração anexo, com endereço profissional situado na Rua 7 de setembro, nº 30, Centro, Sertânia-PE, CEP: 56.600-000, fone (87) 99969.3163, endereço eletrônico: josecarlosferreira.adv@gmail.com, onde receberá as intimações de praxe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos motivos e fatos que passa a expor.

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte autora declara, que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, requerendo desde já a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei de nº 1.060/50.

2. DOS FATOS



No dia 25 de novembro de 2018, o requerente conduzia sua motocicleta, sozinho, trafegando na rodovia 280, vindo de Albuquerque-né para esta cidade nas proximidades do trevo, ao tentar desviar de um animal na pista, no período da noite, a vítima perdeu o controle da motocicleta, vindo a cair, ficou desacordado e foi socorrido para o hospital local, onde foi atendido, em seguida a vítima foi transferida para a cidade de Arcoverde-PE, a vítima sofreu lesões no ombro, sendo submetido a cirurgia em Serra Talhada-PE, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência de nº 19E0248000038 da Delegacia de Polícia da de Sertânia-PE, (doc. anexo).

Diante de tal fato, o requerente vindo a tomar ciência dos direitos que lhe cabe, encaminhou toda documentação para o reembolso das despesas médicas e suplementar - DAMS, nº do pedido do seguro Dpvat: 3190268974.

Ocorre que no dia 18 de abril de 2019 a Seguradora Líder encaminhou uma carta com assunto: necessidade de apresentação de documentos, informando que os documentos apresentados não permitiu o atendimento ao seu pedido do seguro Dpvat, (doc. anexo).

O requerente encaminhou novamente pelo os correios toda documentação exigida no dia 08 de maio de 2019 para obter o que lhe é de direito, novamente não logrou êxito no reembolso no valor de até **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.

Cansado pela falta de atenção ao seu requerimento de reembolso das despesas médicas no valor de até **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, a parte autora acionou o PROCON desta cidade no dia 04 de setembro de 2019, com toda documentação exigida, conseguiu comprovar o pagamento de despesas com medicamentos e com sessões de fisioterapia o valor de **R\$ 1.747,30 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, e não conseguiu mais juntar os demais comprovantes, tendo em vista que o mesmo comprava os medicamentos à vista e não juntava os comprovantes, os outros se apagaram com o tempo, ocorre que devido aos ferimentos, é possível visualizar a tamanha complexidade dos ferimentos, sendo queimaduras de 3º grau, pancada no olho, fixação de pino no ombro, conforme fotos em anexo, o mesmo gastou em média 4 pomadas que custavam em média R\$ 60,00 (cada), gases, colírio, soro, esparadrapo todos os dias do seu tratamento, as receitas originais com antibiótico ficavam retidas nas farmácias, e teve sua audiência marcada para o dia 08 de outubro de 2019.

Em audiência a Seguradora Líder só efetuou o pagamento de R\$ 948,37 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), na data de 02 de outubro de 2019, conforme comprovante de transferência e ata de audiência, (docs. anexo).

A parte autora não aceitou o valor como proposta de acordo, haja vista, que conseguiu comprovar as despesas no valor de R\$ 1.747,30 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), através de recibo de 15 sessões de fisioterapia no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), cupons fiscais no valor de R\$ 595,37 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) e extrato bancário com despesas de medicamentos em farmácias no valor R\$ 551,93 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), (docs. anexo).

Portanto, não havendo acordo, cansado de tentar resolver na via administrativa, só restou então procurar amparo na via judicial, o que legitima o Autor a buscar



judicialmente o recebimento do restante que lhe é devido **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**, com a devida correção monetária e juros a partir do evento danoso.

3. DO DIREITO

A pretensão da parte autora se encontra amparada pelo art. 3º, III, § 2º, da Lei nº 6.194/74, bem como do art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 332, de 2015, CNSP, dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Art. 2.º Os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte e por invalidez permanente e o reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares – DAMS, observados os valores máximos das Importâncias Seguradas (IS) estabelecidas em Lei.

§ 1.º A cobertura de DAMS também abrange:

II - despesas suplementares, tais como *fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas*, devidamente justificadas pelo médico.

Conforme se pode perceber Excelência, a Seguradora Líder teria que pagar a quantia de **R\$ 1.747,30 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, ao invés de **R\$ 948,37 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)**.



fato que evidencia uma diferença de **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**.

Assim, de acordo com o que se evidencia acima, subtraindo o valor já recebido pelo Autor **R\$ 948,37 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, do valor que deveria por direito receber **R\$ 1.747,30 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, temos como resultado que, resta ainda o Autor receber a quantia **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**, que corresponde a diferença que ora se cobra, acrescido ainda de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos das súmulas nº 43 e 54 do STJ abaixo colacionado:

Súmula nº 43 do STJ "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"

Súmula nº 54 do STJ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração anexa;
- b) A citação do réu na pessoa do seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda, sob pena de confissão e revelia;
- c) Manifesta interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- d) A procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento do reembolso, no valor de **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**, acrescido ainda de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos das súmulas nº 43 e 54 do STJ;
- e) Requer ainda, produção de todos os meios de prova admitidos em lei, em especial através do depoimento pessoal, documental, testemunhal e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual;
- f) A condenação ao réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC/2015.



Por fim, requer que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos exclusivamente em nome do **DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO**, inscrito na OAB/PE nº 48.831, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor provisório de R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sertânia-PE, 03 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO

OAB/PE nº 48.831



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FERREIRA DE MELO - 04/11/2019 09:56:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110409565032100000052504339>
Número do documento: 19110409565032100000052504339

Num. 53356754 - Pág. 5